



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 34/2022

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 34/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do limite relativo à abertura de crédito adicional suplementar por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria orçamentária cuja competência legislativa é atribuída ao próprio Executivo Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado no parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: [camara\\_natercia@hotmail.com](mailto:camara_natercia@hotmail.com)

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: [www.natercia.mg.leg.br](http://www.natercia.mg.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva aumentar o limite constante da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao Executivo Municipal em mais 10% (dez por cento), totalizando 30% (trinta por cento) da despesa prevista no orçamento vigente para o exercício.

Não se descuida de que a alteração da margem de suplementação autorizada na Lei Orçamentária Anual possa ocorrer no curso do exercício por meio de alteração legislativa aprovada pela Câmara Municipal.

Todavia, não se pode olvidar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.047.248, que examinou as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017, expediu recomendação destinada à Câmara Municipal de Natércia para que “*ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações*”.

Necessário, portanto, chamar a atenção quanto à necessidade de se adotar margens mais comedidas para abertura de créditos adicionais, sobretudo suplementares, para que não se permita a distorção da proposta orçamentária.

Não se olvide, que a Câmara Municipal, relativamente ao exercício anterior, atenta à recomendação daquela Egrégia Corte de Contas, autorizou percentual inferior ao inicialmente proposto pelo Poder Executivo, restando autorizado incremento de 6% (seis por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares ao Executivo Municipal.

O Legislativo, portanto, deverá se debruçar em sensível juízo de razoabilidade e parcimônia na análise de projetos desta natureza a fim de se evitar



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



que a proposta orçamentária não seja fielmente cumprida nos termos em que restou aprovada, desatendendo-se, assim, recomendação expedida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Feitas essas observações, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão atende aos requisitos legais concernentes à iniciativa, rito legislativo e técnica legislativa. Quanto ao seu mérito, sugere esse órgão de Assessoria Jurídica que o Poder Legislativo que não autorize margem elevada para suplementação de créditos, conforme recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cabendo ao plenário defini-la em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 04 de agosto de 2022.

WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850